



Solução de Consulta nº 141 - Cosit

Data 17 de fevereiro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSÁVEL. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL.

O consórcio público, constituído como associação pública, caracteriza pessoa jurídica integrante a administração indireta dos entes da Federação consorciados. Essa entidade não está sujeita à obrigação de efetuar as retenções previstas nos arts. 30 e 34 da Lei nº 10.833, de 2003, salvo se for firmado convênio com a União, nos termos da portaria SRF nº 1.454, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.107, de 2005, arts. 1º, § 1º, 4º, IV, e 6º; Lei nº 10.406, de 2002, art. 41, IV; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30, 33 e 34; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 1º.

Relatório

Trata-se de consulta a respeito da interpretação da legislação tributária federal.

2. A consulente informa tratar-se de consórcio público de direito público, na forma de associação pública, como autarquia dos órgãos municipais envolvidos, sob as regras da Lei nº 11.107/2005.
3. Fazendo referência aos artigos 30, 33 e 34 da Lei nº 10.833, de 2003, bem assim a normas disciplinadoras do tema, questiona se, em razão de sua natureza jurídica, está obrigada a efetuar a retenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), e contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, sobre pagamentos que efetuar a pessoas jurídicas de direito privado.

Fundamentos

4. O presente processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é normatizada pela IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

5. Inicialmente, cumpre esclarecer que o processo de consulta tem como finalidade a obtenção de esclarecimentos a respeito da interpretação da legislação tributária, nas hipóteses admitidas pelas normas de regência do instituto. Não constitui meio para manifestação por parte da Administração Tributária no que diz respeito à procedência das informações fáticas noticiadas, nem convalidação ou invalidação de atos praticados ou a serem praticados pelo consulente. Portanto, os esclarecimentos apresentados têm natureza exclusivamente interpretativa da legislação tributária.

6. A obrigação tributária relativa à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), e às contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, no que se relaciona com a consulta, encontra-se prevista na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;

III - fundações de direito privado; ou

IV - condomínios edilícios.

§ 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

§ 4º (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

(...)

Art. 33. A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, poderá celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para estabelecer a responsabilidade pela retenção na fonte da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 31, nos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações dessas

administrações públicas às pessoas jurídicas de direito privado, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral.

Art. 34. *Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal:*

I - empresas públicas;

II - sociedades de economia mista; e

III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. (grifou-se)

(...)

7. Essa matéria foi disciplinada pela Instrução Normativa (IN) SRF n.º 459, de 17 de outubro de 2004, e pela IN RFB n.º 1.234, de 11 de janeiro de 2012:

IN SRF n.º 459, de 2004

Art. 1º *Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.*

(...)

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1151, de 03 de maio de 2011)

I - às entidades da administração pública federal de que trata o art. 34 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como aos órgãos, autarquias e fundações dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e (grifou-se)

(...)

IN RFB n.º 1.234, de 2012

Art. 1º *A retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços, obedecerá o disposto nesta Instrução Normativa.*

8. Com base nos dispositivos citados pode-se concluir, sinteticamente, que em regra, a obrigatoriedade de efetuar as retenções ora tratadas tem como sujeito passivo a pessoa jurídica de direito privado, e as mencionadas entidades da administração pública federal,

conforme disciplinado, respectivamente, pela IN SRF n.º 459, de 2004, e IN RFB n.º 1.234, de 2012.

9. De forma particular, observa-se que está prevista a possibilidade de os entes públicos, vinculados às administrações públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, efetuarem retenção na fonte da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, desde que firmem convênio com a União, nos termos da Portaria SRF n.º 1.454, de 6 de dezembro de 2004.

10. O enquadramento da pessoa jurídica consulente nesse campo obrigacional depende da natureza jurídica dessa entidade. Conforme relatado, trata-se de consórcio intermunicipal, constituído nos moldes da Lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1.º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

(...)

Art. 4.º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

(...)

IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

(...)

Art. 6.º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1.º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2.º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

11. Cumpre ainda destacar que a Lei n.º 11.107, de 2005, em seu art. 16, promoveu alteração do inciso IV do art. 41 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro -, de modo a relacionar as pessoas jurídicas de direito público interno:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

(...)

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei n.º 11.107, de 2005)

(...)

12. De acordo com o ato constitutivo apresentado pela consulente, esta possui natureza jurídica de associação pública de direito público e autárquica municipal. Essa classificação não enquadra a entidade como sujeito passivo da obrigação de proceder a retenção prevista nos arts. 30 e 34 da Lei nº 10.833, de 2003.

13. Como já explanado, em caso de formalização de convênio com a União, nos termos da Portaria SRF nº 1.454, de 2004, aplicar-se-ão as obrigações previstas para a situação, conforme disciplinado pela IN SRF nº 475, de 2004.

Conclusão

14. Em face do exposto, conclui-se que o consórcio público, constituído como associação pública, caracteriza pessoa jurídica integrante a administração indireta dos entes da Federação consorciados. Essa entidade não está sujeita à obrigação de efetuar as retenções previstas nos arts. 30 e 34 da Lei nº 10.833, de 2003, salvo se for firmado convênio com a União, nos termos da portaria SRF nº 1.454, de 2004.

À consideração superior

Assinado digitalmente

JANSEN DE LIMA BRITO

Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente

ALDENIR BRAGA CHRISTO

Auditor-Fiscal da RFB

Chefe da Disit02

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente

CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Auditora-Fiscal da RFB

Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit